

proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E

INDIVIDUAIS

Vistos.

O Suscitante (Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Belo Horizonte - SINDIBEL), mediante a petição Id. 85f225e, opõe Embargos de Declaração em face da decisão Id. c56da7e, que indeferiu seu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Relata que, de forma diligente, diante do risco de perda da data-base e objetivando evitar a morosidade na conclusão das negociações, ajuizou o presente Dissídio coletivo "na qualidade de substituto processual".

Assevera que, no curso da presente ação foi concedido prazo para que as partes chegassem a um entendimento (despacho Id. 3d34cd9), sendo que foi formalizado o ACT 2019/2020 extrajudicialmente, com extinção da presente ação por perda de objeto e sem resolução de mérito.

Insurge-se contra a fixação do pagamento de custas processuais em seu desfavor, o que requer seja reconsiderado, com a concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista não ter havido condenação e as partes terem celebrado acordo extrajudicialmente.

Requer, caso assim não se entenda, que as custas sejam rateadas e arbitradas igualmente entre as partes, a teor do art. 3º do art. 789 da CLT.

Verifico que o SINDIBEL objetiva a reforma da decisão Id. c56da7e, entretanto, os Embargos de Declaração não configuram o meio adequado para essa finalidade.

Registrou-se, na decisão embargada, que para a concessão da justiça gratuita se faz necessária a demonstração cabal da impossibilidade econômico-financeira da pessoa jurídica para arcar com as despesas processuais, o que não ocorreu nos autos, conforme preceitua a Súmula 463, II, do TST.

Cumprido acrescentar que o Sindicato Profissional nem sequer apresentou com os presentes embargos elementos de prova a fim de demonstrar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Ressalto que não houve acordo judicial ou que as partes extrajudicialmente acordaram o rateio das custas, não havendo elementos para alteração do *decisum*, uma vez que o artigo 789, II, da CLT dispõe que as custas incidirão à base de 2% e serão calculadas sobre o valor da causa "*quando houve extinção do processo, sem julgamento do mérito*".

Assim sendo, não vislumbro quaisquer dos vícios previstos no artigo 897-A a ensejar uma solução pelo meio recursal.

Conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, nego-lhes

provimento.

P. I.

BELO HORIZONTE/MG, 30 de setembro de 2020.

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Desembargador(a) do Trabalho

Tribunal Pleno

Resolução

Resolução Administrativa N. 80/2020 do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 80, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes (Presidente), presentes os Exmos. Desembargadores Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Primeiro Vice-Presidente), Camilla Guimarães Pereira Zeidler (Segunda Vice-Presidente), Ana Maria Amorim Rebouças (Corregedora), Maristela Íris da Silva Malheiros (Vice-Corregedora), Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Cleber Jose de Freitas e Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo e o Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélcio de Carvalho Lage, apreciando o processo TRT N. 00602-2020-000-03-00-2 PP

RESOLVEU, à unanimidade de votos,

APROVAR o Provimento Conjunto GCR/GVCR N. 1, de 10 de setembro de 2020, que dispõe sobre a autoinspeção ordinária das unidades judiciárias de 1º grau, realizada pelos respectivos magistrados, no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA
Diretora Judiciária do TRT da 3ª Região

PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 1, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.